

Artigos

Informação e Imagem: A Internet e a Preservação da Intimidade das Partes

MÔNICA SETTE LOPES

Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Doutora em Filosofia do Direito pela UFMG. Professora dos cursos de graduação e de pósgraduação da Faculdade de Direito da UFMG.



Minha avó, que morreu em 1942, desmaiava de susto com bonecas que fechavam os olhos. Ela não aceitava que algo pudesse imitar tão bem o ser humano. Ela percebia a importância da expressão do rosto. Abrir e fechar os olhos é um dos modos de se deixar penetrar pelo humano. É ver e ter a noção de ser visto. Ela teria dificuldades no mundo contemporâneo em que ver e ser visto ganha desdobramentos impulsionados pelo mimetismo, pelo artificialismo, pela imposição da urgência. Há olhos e imagens por toda parte, mas pode-se assumir a expressão das bonecas que a assombravam: inermes, inertes, insípidas. Podemos nos transformar em imagens numa tela. Não se trata de exercício de pessimismo, mas de estar alerta. Isto é exigido especialmente dos juristas, dos que sabem do direito.

A matéria do jornal esboça o problema de que se quer cuidar:

“A privacidade acabou. Câmaras de vídeo estão espalhadas por estacionamentos, lojas, bancos, edifícios, ruas, por todos os lugares. Sofisticados apetrechos eletrônicos gravam conversas à distância, dispensando a implantação de microfones no ambiente monitorado.

Telefonemas e mensagens transmitidas pela Internet são interceptadas sem dificuldade. Já se organizam gigantescos bancos de dados reunindo simplesmente todas as informações existentes sobre todos nós”.¹

O ponto de referência não está nas câmaras de vídeo, nem nas gravações ou na implantação de microfones à distância. Está na visibilidade

1 COELHO, Fábio Ulhoa. Sabe aquilo que chamávamos privacidade? *Folha de São Paulo*, quinta-feira, 21.08.2008, Opinião, p. A3.

cada vez mais propiciada pela exposição aberta dos atos judiciais por meio eletrônico. Associada a essa disponibilização incondicionada de dados pela Internet está a transformação da produção jurídica em notícia.

Qual é o limite para a preservação da intimidade das partes numa situação, juridicamente apropriável, que é contraposta à publicidade como um dado inerente no processo? Será que todo processo deve ser acessível a todos de forma incondicionada?

A publicidade dos atos processuais encontrava anteriormente à internet duas limitações efetivas. A primeira ocorria com a declaração de segredo de justiça. A segunda era de índole meramente operacional: para ter acesso ao processo e a seus dados era preciso ir até ele.

O segredo de justiça², por um lado, prevalece como necessidade, mas é preciso aferir seu alcance efetivo no que concerne à exposição de dados (atas de audiência e decisões, principalmente) nos sites dos tribunais. Há que se questionar correntemente se os fins a que visa aquela declaração estão sendo atendidos em cada caso, se é possível identificar as partes e desvendar o que se pretende secreto. Todos os fatos postos nas atas de audiência, mesmo os decorrentes da prova oral, tendem a transitar da esfera privada para a esfera pública.³

Com a internet, por outro lado, o processo pode vir integralmente até cada um que por ele se interesse. Ao simples toque de uma tecla.

Os prognósticos são alvissareiros.⁴Assegura-se de modo mais franco a publicidade efetiva e dissemina-se o conhecimento das etapas pelas quais os processos caminham. O modo de interpretar a lei torna-se acessível por pesquisas temáticas com agilidade antes não imaginada.

Nada em relação ao direito, porém, pode ser apreciado de um único ângulo. Há situações distintas, que merecem tratamento distinto.

O acesso pela internet amplia a difusão de detalhes sobre a vida das pessoas na família, no trabalho, nas relações afetivas, sexuais etc. Qualquer fato ou suspeita pode vir a ser conhecido de todos em tempo (quase) real.

2 Veja-se o teor do art. 155 do CPC.

3 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1984.

4 Cf. LOPES, Mônica Sette. O real, o virtual e a dinâmica jurídica. Revista LTr. *Legislação do Trabalho*, v. 71, p. 948-955, 2007.

A proteção jurídica de que se cuida tem sua base de dispersão no caráter programático centralizador do inciso III do art. 1º da Constituição da República que se refere à dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito. A projeção do tema assenta-se no inciso X do art. 5º que prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Agamben afirma que

“não só toda interpretação lingüística é sempre, na realidade, uma aplicação que exige uma operação eficaz (...); mas, no caso do direito, é perfeitamente evidente (...) que a aplicação de uma norma não está de modo algum contida nela e nem pode ser dela deduzida”.⁵

A aplicação das normas, erigidas em preceitos constitucionais, exige operação eficaz, mas o que se deduz delas não decorre de um processo que elas contenham reduzida ou limitadamente. Forma-se um quebra-cabeça que vai se montando a partir da totalidade do sistema normativo em confronto com as circunstâncias da vida. Não é diferente quando o enfoque interpretativo está nos princípios. O zelo do intérprete deve dirigir-se para a correta alocação valorativa dos fenômenos de fato.

Nas decisões judiciais e nos processos a que elas se conectam está-se usualmente às voltas com a análise do quadro probatório. Para isto, atuam, de um lado, os aspectos formais cunhados na base normativa de observância imprescindível e, de outro lado, a inevitabilidade da demanda valorativa das circunstâncias da lei e dos fatos. O resultado deste confronto dialético é versado em argumentos que sustentam certo modo de entender a realidade com conotação jurídica, no que consiste a típica aplicação do direito. A publicidade em relação ao processo tem, portanto, um caráter pedagógico que é inerente à epistemologia e à hermenêutica jurídicas. Ela canaliza os esforços para a adesão espontânea às leis por meio da definição de modelos de julgamento, que vão se assentando com o tempo numa dimensão que é necessariamente tópica⁶.

O paradoxo que cabe enfrentar diz respeito à contraposição das idéias de publicidade (vinculada ao exercício da jurisdição) e de respeito

5 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 62-63.

6 Cf. VIEHWEG, Theodor. *Tópica y giurisprudencia*. Trad. Luiz Diez-Picazo Ponce de Leon. Madrid: Taurus, 1964.

à privacidade. O problema não escapou ao legislador constituinte. O inciso LX do art. 5º prevê um limite para a lei que só “poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

No plano da infraconstitucionalidade, a matéria recebe tratamento colateral no art. 21 do Código Civil de 2002 que trata da inviolabilidade da vida privada da pessoa natural e define que o juiz, “a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

A seu turno, o art. 17 do Código Civil cuida da preservação do nome da pessoa, mesmo quando sua exposição não tenha “intenção difamatória”. O nome não é um mero timbre ou rótulo que identifica a pessoa. Ele é o repositório de um arcabouço moral em que se destaca a integridade pessoal, a imagem ou, para retomar o preceito do art. 20 do Código Civil, a honra, boa fama e respeitabilidade.

A indagação percorre, então, o sinuoso caminho do papel do Poder Judiciário no controle das exposições que possam denegrir a imagem das partes, atentando contra sua honra, boa fama e respeitabilidade, ainda que sem ter intenção difamatória.

A exposição dos dados do processo, de que conste o nome das partes, pode ter repercussões que transgridem os limites da tutela da lei. Se a finalidade de qualquer estipulação jurídica e, em última análise, da sanção é a adesão ao sistema, não se planeja que alguém que tenha descumprido uma norma mantenha-se nessa conduta. Não se projeta para o tempo, como uma mancha que cada indivíduo carregue, publicamente e de forma inexorável, a pecha de infrator da lei. A ordem jurídica não prevê isto como um elemento que deva constituir a identidade incindível da pessoa, como algo que passe a integrar seu nome. Quando objetiva isto, ela dispõe expressamente. A sua tendência é para a superação do conflito e para a reabilitação ao processo de cumprimento natural da lei. É por isto que se deve questionar a inscrição perene da condição de descumprimento a partir do amplo acesso pela internet.

Há processos que não geram maiores repercussões do ponto de vista da formação da imagem. No entanto, é preciso considerar vários fatores entre os quais se incluem os efeitos da formação da própria coisa julgada e de sua específica concreção.

Não se trata da versão tradicional do direito à honra.⁷ Os fatos aqui não resistiriam à exceção de verdade. Quando considerados para condenar alguém, eles são necessariamente verdadeiros na órbita do direito. A narrativa factual que define os contornos objetivos da coisa julgada compõe a realidade da situação jurídica das partes litigantes. Não se está, portanto, cuidando da imputação de fato inverídico. Ao contrário, está-se referindo a uma descrição de determinada passagem da vida segundo critérios objetivamente definidos pelo direito.

Não se pode afastar, porém, a preservação da honra, numa versão mais ajustada aos riscos atuais:

“Assim, sendo a honra, como vimos, uma projeção na consciência social de certos valores pessoais de cada indivíduo, compreende-se que não haja ofensa da mesma quando se afirmem ou divulguem fatos verdadeiros e notórios, desde que tais manifestações não representem pela sua forma ou suas circunstâncias um autônomo desrespeito da honra alheia.

Já porém a manifestação de juízos sobre acções e comportamentos de outrem ou, sobretudo, sobre a sua personalidade, mesmo que assentem em factos verdadeiros e notórios, só será lícita no seu próprio conteúdo quando também não brigue com as regras correntes de adequação social, face à particular necessidade de aqui se defender a dignidade da pessoa humana, quaisquer que sejam os acidentes de percurso”.⁸

A defesa da dignidade humana, quando se trate da divulgação do processo, esbarra necessariamente nos efeitos acrescidos quanto à execração pública, como juízos que se formam sobre acções e comportamentos e que modelam certa imagem do sujeito. Não se pode considerar este como um fator alheio aos interesses do direito. Em dada medida, a exposição pública constitui um acréscimo de sanção. Ela reproduz a praça pública como lugar para a imposição da pena. Ela representa, pelos resultados que podem estabelecer-se para o exercício livre da personalidade, uma ampliação dos efeitos da norma, viabilizando

7 Cf. CASTÁN TOBENAS, José. *Los derechos de la personalidad*. Madrid: Reus, 1952, p. 49-55.

8 SOUSA, Rabinfranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 309.

o fazer justiça com as próprias mãos pela potencialidade da rejeição da pessoa a que a decisão imputou o descumprimento da lei.

Quando a descrição para fins de elaboração de uma decisão judicial é objeto de pesquisa pela internet ou é traduzida como notícia a partir do acesso à informação disponibilizada por aquele canal, mesmo que a pessoa já tenha pagado o preço pela infração da lei, ela volta repetidamente a pagá-lo, como se fosse portador de um defeito moral insuperável que se coloca além dos limites do tempo. Os fatos passam a identificar aquela pessoa, a compor-lhe a personalidade social, definindo sua fisionomia para a coletividade. Ao seu nome acresce-se, assim, uma qualidade específica que decorre do processo. O amplo espectro das definições processuais atuará de modo variável na estigmatização de cada um.

A revisitação dos fatos implica necessariamente reiteração ou a renovação do juízo de valor por meio do qual se coordena a identidade concreta do sujeito.

A lição de Adriano de Cupis quanto à formação da identidade pode ser adequadamente trazida à colação:

“A identidade constitui um bem por si mesma, independentemente do grau da posição social, da virtude ou dos defeitos do sujeito. A todo sujeito deve reconhecer-se o interesse a que sua individualidade seja preservada. Em consequência, o direito ao nome diz respeito a “toda e qualquer pessoa” (art. 6º, alínea primeira), em condições de absoluta igualdade. Em concreto, o sujeito cujo nome evoca qualidades negativas em vez de positivas pode ser insensível ao bem de sua identidade; e não é só isso, pode mesmo representar um interesse oposto, que contrasta com a vontade legal. Mas isto não prejudica a possibilidade abstrata de que todo sujeito, mesmo ínfimo, possa defender sua identidade pessoal”.⁹

Não se admite, portanto, a seleção das pessoas cuja identidade caiba preservar. O importante é não sopesar valores externos decorrentes de posição ou de estatura social. A preservação da identidade e da

9 CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim, Antônio Caetano. Lisboa: Moraes, 1961, p. 171.

Na montagem da pauta jornalística, a sentença não atingida pela autoridade da coisa julgada aparece como sendo a versão definitiva. Na rapidez de sua tradução, a plausibilidade da reforma e da alteração do entendimento quanto aos fatos e ao direito é muito raramente explicitada.

intimidade é direito inerente ao ser humano, até mesmo ao sujeito ínfimo, medida que, na hipótese ora versada, pode se aplicar àquele que teve decisão contrária a seu interesse, àquele que se apresenta como o condenado ou o perdedor. Esta região potencialmente imensurável deve constituir o centro de atenção dos juristas e dos que fazem o direito em suas etapas formais (juízes, advogados, integrantes do Ministério Público).

Silma Berti acentua que “a imagem não se restringe ao aspecto visual da pessoa”. Ela compreende “a imagem sonora da fotografia e da radiodifusão e os gestos expressões dinâmicas da personalidade”.¹⁰ Ela compreende a imagem que vaza pelo texto da internet. Ela está, portanto, essencialmente ligada à identidade da pessoa humana.¹¹

Ela é, portanto, engendrada em continuidade, abrangendo certamente todas as etapas do movimento processual. Sua implicação maior situa-se na visibilidade da prova e de sua análise pela decisão atingida pela autoridade da coisa julgada.

Não há possibilidade de esconder o processo, de afastar o princípio da publicidade que é elemento que integra o seu fluxo. A consideração que se faz é de que o princípio não se dirige à **exposição da pessoa**, mas ao conhecimento do **processo em si**, ou seja, das razões argumentativas, da natureza e teor da prova e da forma como as decisões apreciaram essas informações até chegar à coisa julgada e à execução. Não importa para a efetivação do princípio da publicidade **quem** tenha participado dos atos processuais, como parte ou como testemunha. A publicidade é do **que**, do **como**, do **onde**, do **quando** e do **por quê**: dos aspectos que efetivamente contam para o conhecimento do direito.

A questão torna-se ainda mais aguda quando se trate de decisão intermediária ainda passível de recurso.

Nem sempre é possível estabelecer a possível provisoriedade na absorção da decisão pelos mídia. Na montagem da pauta jornalística, a sentença não atingida pela autoridade da coisa julgada aparece como sendo a versão definitiva. Na rapidez de sua tradução, a plausibilidade da reforma e da alteração do entendimento quanto aos fatos e ao direito é muito raramente explicitada.

10 BERTI, Silma. *O direito à própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 33.

11 BERTI, op.cit., p. 49.

O interesse normalmente despertado pelos processos judiciais, por sua natureza conflituosa, entra na esfera do agenciamento de valores a que se refere Maria Ceres Castro:

“Já se tornou lugar comum a discussão sobre a relevância dos processos comunicativos massivos na vida contemporânea. De “folhas ao vento” dispersas, efêmeras, modestas, artesanais – elementos que caracterizavam a imprensa nos seus primeiros tempos – encontramos hoje, um sistema que se constitui como um campo econômico de alto padrão tecnológico, configurando, ainda uma instituição que participa intensa e extensivamente dos processos de constituição da vida social e que agencia valores, legitima agentes, constrói regras e modos de operação, e forma a produzir uma inteligibilidade socialmente compartilhada acerca da realidade.”¹²

Não se pode controlar a **regra** que será produzida a partir da notícia e sua compatibilidade com os fatores integrais que devem ou deveriam ser avaliados. Há casos em que os jornalistas promovem uma crítica inspirada em aspectos relevantes. Há casos em que a urgência e a superficialidade da abordagem levam à injustiça, num julgamento pela imagem que se sobrepõe a qualquer processo nas bases formalmente jurídicas que lhe possam anteceder ou suceder.

Dois exemplos podem ser ilustrativos. Neles, os jornalistas produzem a crítica veemente dos riscos do processo de absorção da notícia sem cautela em relação a processos em andamento.

Uma reportagem, publicada em 11.09.1899, no **Daily Telegraph**, narra, em detalhes, o segundo julgamento do Caso Dreyfus. Tema que dividiu a França no final do século XIX, o coronel acusado, injustamente, de haver cometido traição, é condenado pela segunda vez, sem consideração da prova. O artigo, escrito por J. E. Dillon, termina assim:

“– Sim; o acusado é culpado. E um frêmito percorreu as estruturas do público. Assim caçoa a esperança de Dreyfus com uma risada

12 CASTRO, Maria Céres Pimenta Spínola. *Mídia e política: controversas relações*. In: INÁCIO, Magna, NOVAIS, Raquel, ANASTASIA, Fátima (Orgs.). *Democracia e referendo no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2006, p. 157.

demoníaca. Mas tínhamos ouvido direito? Eu, por minha parte, não pude ouvir nada mais. Via apenas a cabeça branca do coronel e seu basto bigode branco. O rosto de cera falante foi ficando cada vez maior, absorvendo tudo mais no salão, girando, girando, oscilando num quarto de trevas, acompanhado pelo som cantado que parece inarticulado até que as palavras “circunstâncias atenuantes”, “10 anos de reclusão” bateram em meus ouvidos. Então notei a inundação de luz dourada que banhava o salão a profunda calma do porto azul pela janela aberta, e o contraste entre aquela moldura tranqüilizante e o quadro tétrico me deixou na alma um impressão eterna. De repente alguém perto de mim gritou para os juízes:

- Ah, seus covardes!”¹³

A absolvição de Dreyfus ainda demoraria a ocorrer. A França ficou dividida entre os favoráveis ao coronel e aqueles que eram contra ele. A descrição reproduz a aridez do ambiente do julgamento e a frustração. O relato coincide com o que se provou ser a justiça no caso. Mas os percalços vão além.

As reações, expostas em várias obras que lhe foram contemporâneas e que lhe seguiram, entre as quais o famoso *J'accuse* de *Émile Zola*¹⁴, demonstram como a opinião pública pode, por vezes, substituir o processo formal. A possibilidade do erro na assimilação dos fatos não justifica a imposição de obstáculos no acesso a eles, quando se trata de julgamentos e de definições de comportamento com base nas balizas fixadas na lei. Ao contrário, ela exige sua plena exposição e com a decodificação de todos os detalhes da técnica jurídica para permitir a crítica. A história de **Dreyfus**, porém, ressalta o que já se afirmou: seu nome ficou indelevelmente marcado. É certo que, ao final, o registro é de que ele foi injustiçado. Enquanto o processo corria, porém, ele simbolizava, para uma parte considerável da imprensa e do povo francês, a traição à pátria. O nome do verdadeiro traidor não teve e nunca terá a mesma reverberação. O caso chama-se **Dreyfus** e não **Esterhazy**.

13 DILLON, J. E. Ah, seus covardes! O segundo julgamento de Dreyfus. In: LEWIS, Jon E. (Ed.). *O grande livro do jornalismo*. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003, p. 56.

14 Cf. RICHARD, Paul. *Os grandes processos da história*. 2. ed. Trad. Argeu Ramos. Porto Alegre: Globo, 1945, v. 11 (O processo Dreyfus, com o Acuso! de Émile Zola).

Veja-se um outro exemplo, na versão de Rees-Mogg, editor do Times, sobre uma prisão de Mick Jagger:

“É preciso fazer uma pergunta diferente: recebeu o sr. Jagger o mesmo tratamento que haveria recebido se não fosse uma figura famosa, com toda a crítica e todo o ressentimento que sua celebridade despertou? Se um promissor universitário volta de uma visita à Itália com quatro pílulas estimulantes nos bolsos, alguém se julgaria direito arruinar sua carreira mandando-o para a prisão por três meses? Também julgaria necessário exibi-lo ao público algemado?”

Há casos em que uma única figura se torna o foco do interesse público em relação a algum aspecto da moralidade pública. (...) Se vamos transformar qualquer caso em simbólico do conflito entre os sadios valores tradicionais da Grã-Bretanha e o novo hedonismo, devemos ter certeza de que os sadios valores tradicionais incluem os da tolerância e da equidade. Deveria ser uma particular qualidade da justiça britânica assegurar que o sr. Jagger fosse tratado exatamente como qualquer outro, nem melhor, nem pior”.¹⁵

A notoriedade fez com que Mick Jagger fosse eleito modelo para a atuação do direito. Lavrou-se a mensagem: veja como o direito trata o ídolo. A matéria jornalística, porém, analisa o perigo real que é o do abuso e o do desvirtuamento.

Mcluhan ao comentar o julgamento de Eichmann, grande exemplo da tradução dos julgamentos pelos meios de comunicação de massa, destaca a dupla face da cobertura que pode elevar a figura a “dimensões heróicas de forma dramática, mas ao mesmo tempo envolve o público tão completamente no processo de sua ação que ele começa a se sentir muito mais culpado do que o próprio réu”.¹⁶

15 REES-MOGG, William. Quem tortura uma borboleta na roda? In: LEWIS, Jon E. (Ed.). *O grande livro do jornalismo*. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003, p. 269-270.

16 MCLUHAN, Marshall, WOLFE, Tom. O noticiário de televisão como nova forma mítica. In: MCLUHAN, Stephanie, STAINES, David (Org.). *MacLuhán por MacLuhán: conferências e entrevistas*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005, p. 197.

Os julgamentos e/ou os processos absorvidos pelas pautas jornalísticas podem criar uma escala de notoriedade permanente ou transitória, que decorre de sua comunicação direta com o público. Silma Berti refere-se aos efeitos disso na formação da imagem:

“É de tradição considerar que as pessoas não atingem a notoriedade senão por uma atividade que desenvolvem, ou pela posição que, espontaneamente, assumem na vida pública. Há indivíduos que, movidos por razões profissionais, de propaganda ou de outra ordem, são tema de publicidade, muitas vezes desejada até procurada. Desta forma, não se pode, sem dúvida, ignorar as circunstâncias que levaram uma pessoa a penetrar, voluntária ou involuntariamente, no campo da atualidade, sobretudo ao apreciar a parte de sua personalidade que assim comunicou ao público”.¹⁷

A transformação do caso em notícia contribui para a formação de certo tipo de notoriedade. Ainda que haja uma tendência à curta durabilidade, o nível de repercussão é imprevisível. Pode haver maior ou menor interferência na imagem transposta para a notícia. Isto implica também uma variabilidade do grau de intervenção da busca de detalhes ou de dramaticidade que se outorgará ao relato para formação da notícia.

Tome-se um exemplo a esmo. Suponha-se que alguém esteja passando por dificuldades financeiras e que não consiga fazer o pagamento regular de aluguéis. Suponha-se que ele esteja desconcertado por tal situação, mas que não tenha meios para purgar a mora e venha a ser despejado. Este pode ser um episódio único e atípico em sua vida. Mas ele certamente a marcará para sempre se os outros potenciais locadores tiverem acesso a esta informação. Não se trata de situação que despertará interesse dos mídia. Fato corriqueiro e restrito, ele não tem dramaticidade. No entanto, a referência ao nome da pessoa impõe-lhe efeitos além dos tipificados. Na esfera da individualidade isolada, este fato de que participou por uma contingência diversa de suas ações corriqueiras estará para sempre registrado. É certo que poderá no futuro oferecer garantias ou cumprir regularmente as obrigações. No entanto, do ponto de vista de uma análise problemática que os processos atraem, a história de sua vida lançada na internet tem aptidão para influenciar a definição de sua imagem e de seu nome.

17 BERTI, Silma. *O direito à própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 55.

Não se trata da hipótese em que se pede uma certidão de pendência de ações judiciais, mas do amplo acesso a todos os dados por qualquer um que se disponha a buscá-los. O efeito equipar-se-ia à divulgação pública e sem qualquer limitação daquela certidão reservada.

A questão, portanto, diz respeito aos limites da sanção. A propagação dos dados pela internet acaba por criar uma espécie de **big brother** das condutas. A ampla exposição agregará uma sanção não prevista no sistema jurídico. Da ordem de despejo aplicável àquele caso passar-se-á à possibilidade de comprometimento de contratos futuros, consequência não prevista, mas decorrente de uma nova versão na atuação das ferramentas tecnológicas absorvidas nas operações judiciais.

Milton Fernandes anteviu os riscos das novas tecnologias:

“Parece não haver qualquer dúvida quanto à necessidade de controle de dados. A questão está em fazê-lo de tal forma que não se reduza o ritmo do progresso da ciência nem as vantagens que esta pode proporcionar à espécie humana”.¹⁸

O autor não tinha condições de prognosticar os efeitos da internet com a formação de um minucioso banco de dados dos atos processuais. A questão, todavia, é como controlá-lo, evitando o uso inescrupuloso e principalmente o agravamento da sanção infligida, quer se considere a dispersão da informação pelos meios de comunicação de massa, quer se considere a sua utilização como um manancial de folhas corridas ao alcance de todos.

O acesso à informação sobre processos em que tenha havido a alegação de justa causa pelo empregado é outro aspecto instigante. Será que a exposição dos fatos que levaram à sua discussão e/ou declaração não representaria uma sanção para além daquela tipicamente trabalhista (perda do direito à indenização oriunda da dispensa)? Não se estaria construindo uma **lista negra**¹⁹ virtual?

Um duplo sentido poderia ser posto como numa interrogação sobre a situação da pessoa: ela pode fazer tudo de novo ou ela aprendeu sua lição? O que ocorrerá se este fato atrair o interesse dos mídia?

18 FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 226.

19 A **lista negra** é uma relação que algumas empresas fazem de empregados que postularam direitos na Justiça do Trabalho, excluindo-os da possibilidade de contratação. O controle desta situação tem sido amplamente exercido pelo Ministério Público do Trabalho.

A pergunta que se retoma é se há uma medida que deva ser traçada para o acesso às informações sobre o andamento dos processos, as provas, as decisões neles produzidas com vistas a evitar a violação da intimidade das partes e das testemunhas.

Na seara criminal, trava-se ampla discussão em torno da ressocialização dos ex-presidiários. São os **egressos**. Os que cumpriram pena identificam-se por virem de um lugar que não se pode revelar. Eles são **egressos** de um lugar que é uma cicatriz que não se remove facilmente. Uma marca no corpo e no nome. Uma marca que os identifica.

A lista negra virtual pode criar um novo tipo de **egressos**: os **egressos dos processos**, eternamente estigmatizados por seu passado. Os sites dos tribunais ainda não possibilitam a pesquisa por nome da parte e não têm ferramentas para acesso ao conteúdo das sentenças de primeiro grau quando não se sabe o número dos autos. Mas o nome da pessoa é um dado que permite a busca pela palavra-chave do inteiro teor acórdãos. Basta lançar-se a expressão **Fulano de Tal** e todos os acórdãos que a contiverem aparecerão na tela. Por meio das palavras-chave pode-se saber quem entrou com ação e por que motivo e com isto recuperar os outros atos do processo – as audiências, os despachos etc.

É sabido, a seu turno, que alguns casos provocam comoção pela natureza do conflito.

As ações que envolvem danos são potencialmente atraentes como notícia. A Justiça do Trabalho tem, nos últimos anos, julgado inúmeras delas que versam questões ligadas a danos morais, entre as quais as relacionadas a assédio moral e a assédio sexual.

A prova normalmente perscruta a intimidade das partes. A reserva para difusão dos fatos da causa pode ser feita pelo segredo de justiça. Mas este sigilo deve permanecer também quanto à internet. Não se pode expor o conteúdo das atas em que tenha havido prova ou das decisões com a identificação de seus nomes e mesmo das testemunhas.

A pergunta que se retoma é se há uma medida que deva ser traçada para o acesso às informações sobre o andamento dos processos, as provas, as decisões neles produzidas com vistas a evitar a violação da intimidade das partes e das testemunhas.

O paradoxo está enfeitado na previsão do art. 21 do Código Civil de 2002, porque, nestes casos, a inviolabilidade da vida privada das partes pode ser comprometida por um ato praticado pelo próprio Estado-juiz, inclusive pela veiculação por meio de suas assessorias de comunicação que sabem que eles são exatamente os que têm maior apelo para os meios de

comunicação de massa e, por isto, realizariam o princípio da publicidade, que é essencial para a efetivação da presunção de conhecimento do direito.

Deve-se, portanto, ter o cuidado de, simultaneamente, preservar a intimidade das pessoas e viabilizar a difusão da processualidade e de todos os pressupostos e padrões normativos que intervêm em cada situação. Não obstante seja a sexualidade notória geradora de interesse (mórbido, às vezes), os Tribunais não podem, na ânsia de se darem a conhecer, se contaminar pela urgência de fazer notícia usando como **isca** este tipo de conflito de fácil repercussão.

Como o direito constitui o repositório dos mecanismos para prevenir e solucionar conflitos (ainda que pela possibilidade de aplicação da sanção), ele transforma-se facilmente em notícia. Quando isto acontece, porém, pode transferir algo que lhe é inerente para a narrativa com base numa técnica que rejeita suas características peculiares, como os princípios do contraditório e da dignidade humana. Este **outro direito** que se apresenta aos olhos do público avalia crime e castigo, o tempo do conflito, o tempo da punição, a sanção e sua concreção. Este **outro direito** também julga e condena apenas pela exposição da imagem.

A busca de fatos, que funcionam como atrativos para o público, envolve uma ordem de classificação, como se fosse possível estampar e dividir a partir de um gosto definido, limitando o universo da humanidade a órbitas peculiares. Por isto qualquer notícia que envolva a sexualidade é sequiosamente cobiçada pelos meios de comunicação de massa. Se a ela se somar um conflito diferenciado e uma condenação a pagamento de indenização, o quadro estará completo.

Bourdieu fala disto em sua obra

“Não há melhor imagem da lógica da socialização, que trata o corpo como lembrete, do que esses complexos de gestos, de posturas corporais e de palavras – simples interjeições ou lugares-comuns particularmente gastos – em que basta entrar como um personagem de teatro, para ver ressurgir, pela virtude evocadora da mimésis corporal, um mundo de sentimentos

e de experiências previamente preparados. Sobrecarregados de significações e valores sociais, os atos elementares da ginástica corporal e, particularmente, o aspecto propriamente sexual, portanto, biologicamente pré-construído dessa ginástica, funcionam como as metáforas mais fundamentais, capazes de evocar toda uma relação com o mundo.”²⁰

Estes julgamentos evocam metáforas sobre moralidade: a rejeição ampla da opinião pública, a discussão sobre culpas e culpados, as formulações míticas sobre os papéis desempenhados por homens e mulheres na representação da cena.

Há, portanto, o perigo da criação de uma notoriedade artificial na exposição pelos mídia. O alcance pode ser residual. O interesse que a notícia pode gerar é imprevisível. Também o é a forma como ela vai ser explorada com a possibilidade até de desvirtuamento dos fatos. Por conseguinte a dignidade das pessoas envolvidas pode ser afetada, já que para o direito não há sujeitos ínfimos. A medida da sanção é a prevista no sistema e não se pode admitir que ela supere qualquer margem nele estipulada a pretexto da idéia da publicidade. Por isto a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, onde sujeitos-agentes públicos criam, interpretam e aplicam normas jurídicas.

A síntese está na certeza de que não se pode constranger a pessoa com o re-julgamento que decorre da exposição de sua intimidade. A identificação do nome dos envolvidos afasta o interesse no caso em si, na descrição dos fatos e na modulação de certo modo de definir a incidência da lei. A pessoa e o valor de seu nome e de sua identidade pessoal viram atração pública incontrolável como personagens de um show apresentado para um auditório imensurável. Dá-se a transmutação da esfera privada para a esfera pública.

Fábio Ulhoa Coelho, no artigo já citado e com os riscos da exposição pela rapidez do artigo jornalístico, vai na contramão desta idéia e assume a esperança numa sociedade mais solidária, relacional, exatamente pela perda de privacidade:

20 BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Trad. Daniela Kern, Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo, Porto Alegre: Edusp, Zouk, 2007, p. 440.

“Além de mais seguro, o mundo sem privacidade pode ser também mais tolerante. Deixando de lado os que desejam encobrir crimes, traições, deslizes morais, quem mais zela por sua privacidade são as vítimas do preconceito. Elas o fazem de modo legítimo. Mas quanto menos barreiras separarem as pessoas, mais elas irão se conhecer. Quanto mais íntimos forem umas das outras, crescem as chances de se compreenderem e se aceitarem. O excessivo apego à privacidade pode nos conduzir a uma sociedade de falsos, patéticos avatares”²¹

O problema é que, até onde os fatos sinalizam, essa intimidade pela ampla exposição tende a fazer com que os destinatários das informações não se vejam no outro que é personagem da notícia e/ou do processo. Por isto, é pertinente a advertência que o mesmo autor faz para uma mudança de paradigmas:

“A tecnologia acabou com a privacidade e vai acabar com o direito à privacidade. Por algum tempo, legisladores e juízes ainda vão fingir que o protegem, mas esse direito, como tantos outros, não resistirá ao cerco da tecnologia. (...) O software (“code”) é a lei. Ou, de modo geral, a tecnologia é a lei”²²

Se por um lado a exposição dos fatos possibilita um domínio ampliado das conseqüências do comportamento ilícito, por outro lado, ela pode dilacerar a liberdade de retificação da conduta do sujeito, na medida em que imprime sua identidade como sendo aquele que permanentemente descumpra a lei, ampliando a extensão da sanção.

A solução será a criação de estratégias para a exposição dos atos e fatos processuais sem a indicação do nome das pessoas. Isto exige um sistema judicial que funcione de forma célere e a gestão qualificada de seus serviços. Isto exige uma dose considerável de dois elementos

21 COELHO, Fábio Ulhoa. Sabe aquilo que chamávamos privacidade? Folha de São Paulo, quinta-feira, 21.08.2008, Opinião, p. A3.

22 COELHO, op. cit.

aparentemente antagônicos: criatividade responsabilidade. A tecnologia não pode se transformar num monstro a fabricar suas próprias regras. Não se pode admitir que o Poder Judiciário apenas finja o controle dos efeitos de seus fazeres. Aos juízes cabe zelar pela inviolabilidade da vida privada da pessoa natural.

É exatamente pela probabilidade da exacerbação que António Manuel Hespanha ressalta a responsabilidade dos juristas:

“os juristas terão que ter em atenção o impacto das novas formas de narrativas sobre a cultura das pessoas comuns – sobre as formas de discorrer e de valorar – sem, no entanto, abandonar as técnicas que o direito foi apurando como forma de tornar a descrição e a valorização dos factos e das normas mais susceptíveis de conhecimento da cultura popular, mas identificando também as suas limitações e enviesamentos, do ponto de vista de uma avaliação jurídica susceptível de ser controlada por todos quanto ao seu rigor, objetividade e razoabilidade.”²³

As novas técnicas constituem realidade inexorável e elas implicam alteração na composição do direito e, principalmente, atingem as pessoas que são a razão de ser das normas que disciplinam as condutas humanas.

Minha avó desmaiava ao ver bonecas fechando os olhos. Ela não conseguiria entender o poder de uma tecla que traz o mundo para dentro da tela do computador. Ela não conseguiria entender que a imagem criada de alguém pode, às vezes, substituir o que seja a pessoa essencial e substancialmente. A dignidade humana, como matriz para a fundamentação do Estado de Direito, é obra eternamente inacabada. Não há *sujeitos ínfimos* em relação a ela. Por isto, os controles para a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem são tarefas para todos os dias, para o cotidiano a partir da idéia sedimentada de que a ética exige o exercício da virtude para e com o outro. Principalmente num mundo em que a tecnologia parece se transformar na lei.

23 HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 347.

BIBLIOGRAFIA

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BERTI, Silma. *O direito à própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993

BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Trad. Daniela Kern, Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo, Porto Alegre: Edusp, Zouk, 2007.

CASTÁN TOBEÑAS, José. *Los derechos de la personalidad*. Madrid: Reus, 1952.

CASTRO, Maria Céres Pimenta Spínola. *Mídia e política: controversas relações*. In: INÁCIO, Magna, NOVAIS, Raquel, ANASTASIA, Fátima (Orgs.). *Democracia e referendo no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. Sabe aquilo que chamávamos privacidade? *Folha de São Paulo*, quinta-feira, 21.08.2008, Opinião, p. A3.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim, Antônio Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961.

FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1984.

HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2007.

LEVINAS, Emmanuel. *Entre nous*. Essais sur le penser-à-l'autre. Paris: Grasset, 1991.

LEWIS, Jon E. (Ed.). *O grande livro do jornalismo*. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

LOPES, Mônica Sette. O real, o virtual e a dinâmica jurídica. *Revista LTr. Legislação do Trabalho*, v. 71, p. 948-955, 2007.

MCLUHAN, Stephanie, STAINES, David (Org.). *McLuhan por McLuhan: conferências e entrevistas*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

RICHARD, Paul. *Os grandes processos da história*. 2. ed. Trad. Argeu Ramos. Porto Alegre: Globo, 1945, v. 11 (O processo Dreyfus, com o Acuso! de Émile Zola).

SOUSA, Rabinfranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica y jurisprudencia*. Trad. Luiz Diez-Picazo Ponce de Leon. Madrid: Taurus, 1964.

Publicado originalmente na
Revista do TRT 9ª Região,
VOL. 63 nº 2, 2009.